

Processo n.º	9.960-0/2010
Jurisdicionado	Prefeitura de Várzea Grande
Assunto	Representação de Natureza Interna
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	Julgamento Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

Os autos em exame versam sobre representação de natureza interna, apresentada pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, referente a irregularidades no pagamento de despesa sem a regular liquidação, pertinente aos lotes 15 e 16 da quadra 20, lotes 8, 9, 10 e 11 da quadra 27 e lote 11 da quadra 16, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade dos mesmos por parte do credor.

Este Tribunal mediante Acórdão nº 3.292/2010, decidiu pela aprovação de Medida Cautelar, em desfavor da Prefeitura de Várzea Grande, gestão do senhor Murilo Domingos, acerca de irregularidades no pagamento de despesa sem a regular liquidação no valor de R\$ 124.975,11, determinando ainda que do pagamento de valores relacionados ao empenho nº 008028/2009, inscritos em restos a pagar processados, referente à desapropriação de lotes do loteamento Jardim Beira Rio, tratada pelo Decreto Municipal nº 32/2008, seja deduzido o valor de R\$ 3.691,24, montante que ficará bloqueado até a comprovação da titularidade dos lotes 15 e 16 da quadra 20 e dos lotes 8, 9, 10 e 11 da quadra 27, relacionados no processo de desapropriação, assim como o lote 11 da quadra 16.

As determinações impostas pelo citado Acórdão, deveriam ser comprovadas perante este Tribunal no prazo de 15 dias.

O gestor foi devidamente notificado da decisão através do ofício nº 3041/2010/PRES/TCE-MT (fls. 742-TCE), recebido naquele poder no dia 4/11/2010.

Mediante documento protocolado neste Tribunal sob o nº 22.576-2/2010, às fls. 743/747-TCE, o Subprocurador Geral do Município, neste ato representando o senhor Murilo Domingos, informou que determinou o bloqueio de pagamento ao credor "Empreendimentos Imobiliários e Serviços Topográficos Primavera Ltda.," em

decorrência de processo de desapropriação, até comprovação da titularidade dos referidos lotes.

Tendo em vista a ausência de comprovação da determinação feita no acórdão acima mencionado, este Relator, na Notificação nº 132/2011, de 16/2/2011, às fls. 748-TCE, solicitou ao gestor que encaminhasse a este Tribunal no prazo de 15 dias, os documentos comprobatórios das determinações feitas por este Tribunal.

O gestor extemporaneamente justificou às fls. 750/751-TCE, que o município bloqueou os valores referentes aos lotes indicados, inclusive quanto a exigência de comprovação da titularidade dos imóveis.

A unidade técnica mediante informação de fls. 752/754-TCE, informou que o gestor bloqueou o pagamento, entretanto, não houve manifestação quanto a irregularidade detectada.

Pela notificação nº 462/2011, de 3/5/2011 (fls. 755-TCE) o gestor foi novamente citado para apresentar os documentos comprobatórios da titularidade dos imóveis, entretanto, não se manifestou.

Mediante Despacho nº 395/2011 (fls. 757-TCE), o gestor foi notificado via edital, publicado no Diário Oficial do dia 30/5/2011, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Pelo Julgamento Singular de fls. 760-TCE, publicado no DOE do dia 30/6/2011, o senhor Murilo Domingos foi considerado revel.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 4.965/2011, às fls. 761/767-TCE, opinando no sentido de:

**a)** pelo conhecimento e procedência parcial da representação.

**b)** pela aplicação de multa em face do descumprimento da decisão liminar, qual seja, não foi comprovada a suspensão do pagamento relativo à desapropriação dos lotes, bem como não houve a comprovação da titularidades do domínio dos respectivos imóveis.

**c)** pela manutenção da decisão liminar no que tange à suspensão dos pagamentos no valor de R\$ 3.691,24, até que seja comprovada a titularidade do domínio dos imóveis.

d) caso reste demonstrado que os pagamentos tenham sido efetuados, sem comprovação da titularidade dos domínios, que seja, procedida a imputação de débito no valor de R\$ 3.691,24, bem como pela aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano causado.”

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Tribunal Pleno

Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica, pertinente aos atos ilegais praticados na gestão da Prefeitura de Várzea Grande, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

O Poder Executivo Municipal de Várzea Grande mediante Decreto nº 32/2008, cópia anexa às fls. 91-TCE, desapropriou 237 lotes da área denominada “Loteamento Jardim Beira Rio.

Foi firmado Termo de Acordo entre o município e a empresa Empreendimentos Imobiliários e Serviços Topográficos Primavera Ltda., (fls. 532/534-TCE).

A unidade técnica deste Tribunal constatou a realização de despesas sem a regular liquidação, referente aos lotes 15 e 16 da quadra 20, lotes 08, 09, 10 e 11 da quadra 27 e lote 11 da quadra 16.

Este Tribunal mediante Acórdão nº 3.292, de 26/10/2010, às fls. 738/740-TCE, decidiu nos seguintes termos:

*“APROVAR a proposta de Medida Cautelar; determinando que do pagamento de valores relacionados ao empenho 008028/2009, inscrito em Restos a Pagar Processados, referente à desapropriação de lotes do loteamento Jardim Beira Rio, tratada pelo Decreto Municipal n.º 32/2008 seja deduzido o valor de R\$ 3.691,24 (três mil, seiscientos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), montante que ficará bloqueado até a comprovação da titularidade dos lotes 15 e 16 da quadra 20 e os lotes 8, 9, 10 e 11 da quadra 27, relacionados no processo de desapropriação, assim como o lote 11 da quadra 16; ressaltando que todas as medidas determinadas deverão ser comprovadas perante este Tribunal no prazo de 15 dias.”*

Após a decisão deste Tribunal, o município prestou as seguintes informações:

A Procuradoria Geral do Município protocolou neste Tribunal em 11/11/2010, Comunicação Interna nº 1065/2010, às fls. 746/747-TCE, que solicitou da Secretaria Municipal de Finanças o bloqueio do pagamento do valor determinado por este Tribunal.

Foi protocolado neste Tribunal, em 9/3/2011, às fls. 751-TCE, justificativa de que o município já promoveu o bloqueio dos valores, inclusive quanto a exigência de comprovação da titularidade dos imóveis.

Mediante protocolo nº 14.777-0/2011, de 29/7/2011, às fls. 768/771-TCE, a Procuradoria do Município informou que está cumprindo os termos do acórdão e que o saldo remanescente somente será pago, após a comprovação da titularidade dos lotes.

Constata-se nestes autos que já se passaram até a data deste relatório e voto, mais de 300 dias da decisão proferida no Acórdão nº 3.292/2010, de 26/10/2010 (fls. 738/740-TCE), entretanto, o município não comprovou efetivamente possuir a titularidade dos referidos lotes.

Ficou constatado ainda, que o Poder Executivo Municipal de Várzea Grande firmou em 26/11/2009, com a empresa Empreendimentos Imobiliários e Serviços Topográficos Primavera Ltda., o Termo de Acordo (fls. 532/534-TCE), nos seguintes termos:

*“ 1º. O Expropriante reconhece a dívida originada pela desapropriação de que trata o Decreto nº 32/2008, no valor de R\$ 169.975,11, atualizado monetariamente até a data de 26/11/2009, cujo valor, o Expropriado aceita e se dispõe a celebrar o presente acordo.*

*2º. O Expropriado informa existir pendências a título de Impostos Municipais (IPTU, ISSQN, ALVARÁ DE LICENÇA), lançados em nome da empresa Empreendimentos Imobiliários Serviço de Topografia Primavera Ltda., em nome da pessoa física de Antônio Carlos dos Santos, CPF nº 126.896.451-49, e Scorpis Motel Ltda., CNPJ/MF sob nº 00.364.790/0001-94.*

*3º. Que o valor de R\$ 88.986,55, relativos aos débitos de impostos acima discriminados serão retidos nesta data para fins de pagamento dos valores dos débitos pendentes acima discriminados, como parte do pagamento do valor da*

*indenização pela desapropriação.*

*4º. O restante do valor da indenização de R\$ 80.988,56, serão pagos de forma parcelada, a saber: a) R\$ 30.988,56, no ato da assinatura do presente acordo; b) 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento para o dia 15 de janeiro de 2010 e sucessivamente, mediante pagamento pela tesouraria.*

*5º. Eventuais diferenças entre os valores dos débitos acima discriminados e apurados na data do efetivo pagamento, o Expropriado concordo e autoriza o abatimento no pagamento da primeira parcela, com vencimento em 15/1/2010.*

*6º. Pelo recebimento do valor deste acordo, o Expropriado dá plena, rasa e geral quitação a título de indenização por desapropriação de que trata o Decreto nº 032/2008, juros legais, correção monetária, juros compensatórios e honorários advocatícios, devidos durante o período de ocupação pelo município.*

*7º. O pagamento das 05 (cinco) últimas parcelas deste acordo fica condicionado à transferência da titularidade dos imóveis indicados no Decreto nº 032/2008, cuja escritura deverá ser lavrada até a data do pagamento da 5ª parcela deste acordo.”*

Sobre o acordo mencionado cabem as seguintes observações:

A empresa Empreendimentos Imobiliários e Serviços Topográficos Primavera Ltda., havia se comprometido na cláusula 7ª, do acordo a proceder a transferência da titularidade dos lotes ao Poder Executivo Municipal de Várzea Grande após o pagamento da 5ª parcela, o que não ocorreu.

Em face da não transferência da titularidade dos imóveis, o município requereu no mês de julho de 2010, junto à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, processo nº 62/2010, a expedição de Ordem Judicial para a efetiva transferência e escrituração da titularidade dos imóveis para o município. O citado processo encontra-se em andamento, conforme pesquisa realizada no dia 6/9/2011, cópia anexa às fls. 773/778-TCE.

Constata-se ainda nos autos, que tramita junto à Comarca já mencionada, mandado de segurança com pedido de liminar (fls. 512/523-TCE), impetrado pelo

senhor Johnan Amaral Toledo, requerendo a concessão de Medida Liminar para suspender o termo de acordo firmado entre o município de Várzea Grande e a empresa Empreendimentos Imobiliários e Serviços Topográficos Primavera Ltda., tendo em vista que o mesmo é credor do percentual de 30% sobre o valor da desapropriação, o que perfaz o montante de R\$ 48.530,01, conforme Termo de Cessão de Crédito às fls. 526/528-TCE.

A liminar foi deferida pelo Dr. Rodrigo Roberto Curvo – Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Especial da Comarca de Várzea Grande (fls. 550/551-TCE), determinando a suspensão dos pagamentos firmados no termo de acordo entre o município de Várzea Grande e a empresa Empreendimentos Imobiliários e Serviços Topográficos Primavera Ltda., até julgamento final do citado mandado de segurança. Cabe informar que em pesquisa realizada no *site* do Tribunal de Justiça no dia 6/9/2011 (fls. 779/780-TCE) o mérito do mandado de segurança ainda não foi apreciado.

Os documentos contidos nestes autos deixaram evidente que os lotes 15 e 16 da quadra 20, lotes 08, 09, 10 e 11 da quadra 27 (fls. 207-TCE) e lote 11 da quadra 16 (fls. 219-TCE) não pertencem à empresa Empreendimentos Imobiliários e Serviços Topográficos Primavera Ltda.

Os fatos apontados deixam de forma evidente que o município de Várzea Grande não foi diligente na desapropriação dos lotes, visto que ao desapropriá-los, deveria no mínimo fazer a verificação no cartório de registro de imóveis local, onde poderia ser conferido o registro do imóvel, deveria ainda ter solicitado uma certidão de propriedade, afim de verificar o verdadeiro proprietário, além de certidões de ações dos distribuidores cíveis, sobre protestos, execução fiscais e de outras ações, ou seja, deveria se munir de documentos que espelhassem toda a certeza para a realização da operação.

Evidentemente que, caso o município tomasse esses cuidados, certamente esses inconvenientes seriam evitados e a finalidade da desapropriação que é o interesse social teria sido atingida e a regularização fundiária concretizada. Por outro lado, diante das medidas judiciais adotadas pelo Poder Executivo Municipal, entendo que a medida mais prudente a ser adotada nestes autos é aguardar a decisão judicial em andamento.

Pelas considerações, constato ao compulsar os autos, que a representação interposta é parcialmente procedente.

## VOTO

Diante do exposto, e por tudo o que consta dos autos, acolho em parte o Parecer nº 4.965/2011, às fls. 761/767-TCE, do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e VOTO no sentido de:

**I - Julgar parcialmente procedente a Representação**, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007.

**II - pela manutenção da determinação cautelar do Acórdão nº 3.292/2010**, que determinou o bloqueio no valor de R\$ 3.691,24, referente ao empenho nº 008028/2009, referente à desapropriação de lotes do loteamento Jardim Beira Rio, até a comprovação da titularidade dos Lotes 15 e 16 da quadra 20, lotes 8, 9, 10 e 11 da quadra 27 e lote 11 da quadra 16.

**III - Determinar** ainda ao atual Prefeito de Várzea Grande:

**a)** observar os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, pertinente à liquidação e pagamento das despesas.

**IV –** Pelo sobrestamento destes autos até o deslinde da questão judicial e análise do Tribunal de Contas, sob pena de eventual prejuízo à administração pública no tocante à transferência de titularidade dos referidos lotes.

É como manifesto o meu voto.

Cuiabá, 12 de setembro de 2011.

WALDIR JÚLIO TEIS  
Conselheiro Relator